

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2025**, de autoria de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão, o qual: ***“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona.”***

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão/GO, objetiva **aprovar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2020**, mesmo em desacordo com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), consubstanciado no Acórdão nº 01540/2023.

Conforme consta na justificativa do projeto, as irregularidades apontadas no parecer do TCM-GO já teriam sido **sanadas** e punidas com **a aplicação de multas ao gestor**, sendo, portanto, insuficientes para justificar a rejeição das contas. A proposição encontra-se formalmente instruída, com cópia do acórdão, dos dados contábeis, do laudo da Comissão de Contas da Câmara, e do Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

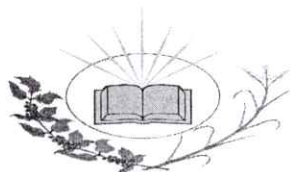
“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação do presente decreto, ou seja, rejeição do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Município, dependerá do **voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara**, como previsto no art. 127, § 2º, "c", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas

A Constituição Federal, em seu art. 31, §2º, determina:

"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

O julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo é de competência exclusiva do Poder Legislativo, sendo o parecer prévio do TCM-GO de natureza opinativa, ainda que tecnicamente qualificado.

Jurisprudência constitucional consolidada

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento a respeito da não vinculação ao parecer técnico, exigindo, porém, quórum qualificado e motivação.

No RE 848.826/DF – Tema 835 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é de competência exclusiva das Câmaras Municipais o julgamento das contas anuais dos prefeitos, e o parecer prévio do Tribunal de Contas pode ser rejeitado por decisão fundamentada de 2/3 dos vereadores.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela legalidade do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

O projeto está, portanto, juridicamente apto à deliberação em Plenário.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 10 de junho de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 19.261